



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

LEI Nº 1144, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), na modalidade de medida socioeducativa, destinado a adolescente, que pratique ato infracional no Município de Cordislândia, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordislândia, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, nas modalidades de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE: o conjunto de partes interagentes e interdependentes que, conjuntamente, formam um todo unitário, ordenado por um conjunto de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município, de acordo com a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;

II - medidas socioeducativas: são as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos aqueles previstos no § 2º do artigo 1º da Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou previstas em regras legais que as alterarem;

III - programa de atendimento: compreende as ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, com a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

III – unidade: a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

IV – entidade de atendimento: a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 3º O Município manterá e coordenará o SIMASE sob as diretrizes fixadas pela União e pela Estado de Minas Gerais e elaborará o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual.


MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Art. 4º O Município, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborará o seu plano decenal correspondentes, na forma do § 2º do artigo 7º da Lei 12.594/2012.

Art. 5º Serão criados o programa e as respectivas ações de atendimento para a execução das medidas socioeducativas no Plano Plurianual (PPA), compatibilizando a Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) visando a manutenção do atendimento, adotando-se as seguintes medidas:

I – edição de normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

II - cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e,

III – buscar o cofinanciamento por parte da União e o Estado para a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º O Executivo fica autorizado, para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, a participar ou instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o art. 4º desta Lei será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o art. 4º as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I – atender ao adolescente, sentenciado judicialmente, a cumprir medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei




MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

nº 12.594/2012 – SINASE), nos Planos Estadual e Municipal de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

III – a promoção social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio da elaboração e execução do seu Plano Individual de Atendimento – PIA; e,

IV – criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 7º Será elaborado o Plano Individual de Atendimento – PIA, sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis, no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente e deverá conter:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo adolescente;

III – a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV – as atividades de integração e apoio à família;

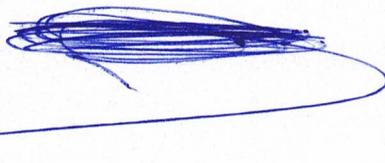
V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento – PIA; e,

VI – as medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 8º O acesso ao Plano Individual de Atendimento – PIA será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto por expressa autorização judicial.

Art. 9º O SIMASE será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade do Município de Cordislândia, através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 10. O Executivo poderá firmar termos de parceria, de cooperação, de colaboração, de fomento ou convênios com entidades ou outras esferas de governo visando a efetividade das ações previstas nesta Lei, em programa e planos visando o atendimento socioeducativo.





MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04

Art. 11. O SIMASE desenvolverá:

I – atendimento aos adolescentes do município que tenham cometido atos infracionais de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí, MG;

II – atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportiva, recreativa, artística e cultural, na medida das disponibilidades orçamentárias, pelo princípio da reserva do possível;

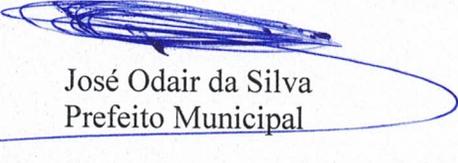
III – capacitação dos adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV – parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art. 12. O SIMASE será gerido e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e o correspondente programa pertinente será criado e inserido no Plano Plurianual (PPA) com adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



José Odair da Silva
Prefeito Municipal